



**Lei n° 1.557.
De 12 de setembro de 2013.**

Estabelece data para “Dia de Combate ao Fumo no Município de Tombos” e dá outras providências.

1

O Povo do Município de Tombos por seus Representantes aprovou e eu, **OSCAR JOSÉ BASTOS**, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido o dia 25 (vinte e cinco) de abril como Dia “**D**” de combate ao Fumo no Município de Tombos.

Parágrafo único – O Dia “**D**” de Combate ao Fumo estabelecido neste artigo será amplamente divulgado todos os anos e inserido no calendário das atividades da Secretaria Municipal de Saúde, para programas de incentivo a qualidade de vida sem tabagismo.

Art. 2º - É proibido fumar cigarros, cachimbos, charutos, cigarrilha ou qualquer outro meio de prática do tabagismo em Hospitais, Casas de Saúde, PSFs e em quaisquer ambientes públicos, onde circulem ou compareçam pessoas para tratamento de saúde.

Art. 3º - É igualmente proibido a prática do tabagismo nos demais recintos fechados de uso coletivo, públicos e privados localizados no município, que sirvam para ajuntamento de pessoas, em caráter diversional, comercial, prestação de serviços, social, político, esportivo e educacional.

§ 1º - A proibição de que trata o *caput* deste artigo abrange os atos de acender, conduzir acessos e fumar cigarros, cachimbos, charutos, cigarrilha ou similar.

§ 2º - Poderão ser destinadas áreas à prática do tabagismo nos recintos a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 3º - Entende-se por recintos públicos fechados, aqueles que ensejando acesso ao público em geral, por não propiciar ventilação natural utilize às mais diversas maneiras para realizar artificialmente a circulação do ar ambiental;

§ 4º- Excluem-se da proibição prevista neste artigo e no artigo anterior, os locais abertos, os locais ao ar livre e as tabacarias.

§ 5º - Se não houver a separação ambiental de que trata o § 2º deste artigo, aplica-se, em todos os seus termos, a proibição constata no *caput* deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

Estado de Minas Gerais

Art. 4º - Será obrigatória afixação de placas indicativas com os dizeres “**Proibido Fumar**”, nos locais mencionados nos artigos 2º e 3º, desta Lei.

§ 1º - Nos locais destinados aos fumantes deverá ser afixado placa informando que naquele local há utilização de produto fumígeno e que o tabagismo ativo ou passivo causa prejuízo à saúde.

§ 2º - As placas a que se refere esta Lei terão as dimensões mínimas de 30 x 20 (trinta centímetros de largura, por vinte centímetros de altura), com fundo branco e letras em vermelho, precedidas do símbolo indicativo de tal proibição.

Art. 5º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei, editará sua regulamentação.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tombos, 12 de setembro de 2013.

Oscar José Bastos
Prefeito Municipal

